



REGULAMENTO DO PLANO CONTÁBIL PREV

outubro/2012

Instituidor



Parceria Estratégica



ÍNDICE

CAPÍTULO I – Do Objeto – Art. 1º	3
CAPÍTULO II – Das Definições – Art. 2º	3
CAPÍTULO III – Dos Participantes e Beneficiários – Art. 3º ao 6º	7
Seção I – Do Ingresso do Participante – Art. 3º e 4º	
Seção II – Da Perda da Qualidade de Participante – Art. 5º	
Seção III – Dos Beneficiários – Art. 6º	
Seção IV – Da Manutenção da Qualidade de Participante – Art. 7º	
CAPÍTULO IV – Do Plano de Custeio – Art. 8º ao 23	9
Seção I – Das Disposições Introdutórias – Art. 8º	
Seção II – Das Contribuições ao Plano CONTÁBIL PREV– Art. 9º ao 18	
Seção III – Do Custeio das Despesas Administrativas – Art. 19 ao 23	
Subseção I – Das Fontes de Custeio Administrativo – Art. 21	
Subseção II – Das Taxas – Art. 22	
Subseção III – Dos Critérios das Despesas Administrativas – Art. 23	
CAPÍTULO V – Das Contas e da Cota do Plano – Art. 24 ao 26	13
Seção I – Das Contas Individualizadas e dos Fundos – Art. 24 e 25	
Seção II – Da Cota do Plano – Art. 26	
CAPÍTULO VI – Do Funcionamento das Contas – Art. 27 ao 30	13
CAPÍTULO VII – Das Disposições Financeiras – Art. 31 ao 33	15
CAPÍTULO VIII – Do Plano de Benefícios – Art. 34 ao 50	15
Seção I – Dos Benefícios – Art. 34 ao 36	
Seção II – Da Renda Mensal Programada – Art. 37 ao 39	
Seção III – Da Renda Mensal por Invalidez – Art. 40 e 41	
Seção IV – Da Renda Mensal por Morte do Participante Ativo – Art. 42 ao 46	
Seção V – Da Renda Mensal por Morte do Participante Assistido – Art. 47 ao 49	
Seção VI – Do Valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência – Art. 50	
CAPÍTULO IX – Da Parcela Adicional de Risco – Art. 51 ao 56	19
CAPÍTULO X – Dos Institutos Opcionais – Art. 57 ao 73	21
Seção I – Do Benefício Proporcional Diferido – Art. 58 ao 61	
Seção II – Da Portabilidade – Art. 62 ao 69	
Seção III – Do Resgate – Art. 70 ao 73	
CAPÍTULO XI – Do Extrato, Termo de Opção e Termo de Portabilidade – Art. 74 ao 76	26
Seção I – Do Extrato – Art. 74	
Seção II – Do Termo de Opção – Art. 75	
Seção III – Do Termo de Portabilidade – Art. 76	
CAPÍTULO XII – Das Alterações, Extinção e Liquidação do Plano e da Retirada de Instituidor – Art. 77 ao 79	27
CAPÍTULO XIII – Das Disposições Gerais – Art. 80 ao 86	27
CAPÍTULO XIV – Das Disposições Transitórias – Art. 87 e 88	28

REGULAMENTO DO PLANO CONTÁBIL PREV

CAPÍTULO I - Do Objeto

Art. 1º - Este Regulamento estabelece os direitos e obrigações do Instituidor, dos Participantes, dos Beneficiários, dos Assistidos e do MONGERAL AEGON Fundo de Pensão em relação ao Plano CONTÁBIL PREV, instituído na modalidade de contribuição definida, aplicável aos Associados da Federação dos Contabilistas do Estado do RS, cuja adesão ocorre mediante Convênio de Adesão, na forma prevista no Estatuto do MONGERAL AEGON Fundo de Pensão.

Parágrafo único. A inscrição como Participante ou Beneficiário no Plano CONTÁBIL PREV e a manutenção dessa qualidade são pressupostos necessários à percepção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

CAPÍTULO II - Das Definições

Art. 2º - Para efeito deste Regulamento, entende-se por:

I - Administradora do Plano: MONGERAL AEGON Fundo de Pensão;

II - Assistido: Participantes ou Beneficiários que estejam em gozo de benefício garantido pelo Plano CONTÁBIL PREV;

III - Associado: pessoa física que mantém vínculo com o Instituidor;

IV - Atuário: significa uma pessoa física ou jurídica contratada pelas Patrocinadoras com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos quando necessário, para fins de manutenção do Plano de Benefícios. O Atuário contratado em qualquer ocasião poderá ser uma pessoa jurídica de cujo quadro de profissionais conste um membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa física que pertença ao mesmo Instituto;

V - Beneficiário: pessoa física indicada pelo Participante para receber Renda Mensal por Morte de Participante Ativo ou de Participante Assistido;

VI - Beneficiário Assistido: Assistido em fruição de Renda Mensal por Morte de Participante Ativo ou de Participante Assistido;

VII - Benefício Pleno: Benefício de Renda Mensal Programada concedido quando preenchidas todas as condições de elegibilidade previstas para sua concessão;

VIII - Benefício de Risco: corresponde à Renda Mensal por Invalidez ou Renda Mensal por Morte de Participante Ativo ou de Participante Assistido;

IX - Benefício Mínimo Mensal de Referência: valor mínimo mensal para pagamento de benefício de prestação continuada;

X - Benefício Proporcional Diferido: instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, optar por receber, em tempo futuro, o Benefício Pleno decorrente dessa opção;

XI - Parcela Adicional de Risco: valor contratado junto à sociedade seguradora, destinado a complementar, no caso de invalidez ou morte de Participante Ativo ou Participante Assistido, os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez ou Renda Mensal por Morte de Participante Ativo ou de Participante Assistido, que integra a Conta Benefício;

XII - Conta Individual: destinada ao custeio dos benefícios oferecidos pelo Plano e formada pela Subconta Contribuições do Participante, pela Subconta Valores Portados EFPC, pela Subconta Valores Portados de EAPC, pela Subconta Contribuições de Empregadores, pela Subconta Contribuições de Terceiros e pela Subconta Contribuições e Instituidores;

XIII - Conta Benefício: destinada ao pagamento dos benefícios do Plano, formada, na data da protocolização do requerimento do benefício pelo Participante ou Beneficiário, pela transferência do saldo da Conta Individual e, quando for o caso, da Parcela Adicional de Risco e da Contribuição Eventual do Participante Assistido;

XIV - Contribuição Básica: contribuição obrigatória mensal, bimestral, trimestral, semestral ou anual realizada pelo Participante, ou por Empregador, Terceiros ou Instituidores;

XV - Contribuição Eventual: contribuição de caráter facultativo, periódica ou não, realizada pelo Participante, Participante Assistido, Instituidor, Empregador e Terceiros;

XVI - Contribuição de Risco: contribuição mensal, realizada pelos Participantes, pelo Participante Assistido, pelo Instituidor, pelo Empregador e por Terceiros, destinada à contratação da Parcela Adicional de Risco junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, indicada pela Administradora do Plano;

XVII - Convênio de Adesão: Instrumento por meio do qual as partes, Instituidor e Entidade, pactuam suas obrigações e direitos para a administração e operação do Plano de Benefícios;

XVIII - Cota: unidade, com valor inicial de R\$ 1,00 (um real), valorizada mensalmente a partir dos rendimentos obtidos com a aplicação dos recursos garantidores do Plano;

XIX - Dotação Inicial: aporte destinado à cobertura das despesas administrativas, realizado pelo instituidor ou participante, referente à sua adesão ao Plano de Benefícios.

XX - Elegibilidade: condição exigida para que o Participante e seus Beneficiários exerçam o direito a um dos Benefícios ou Institutos previstos neste Regulamento;

XXI - Empregador: pessoa jurídica com a qual o Associado do Instituidor mantém vínculo empregatício;

XXII - Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC): Entidade sem fins lucrativos, constituída por patrocinador ou instituidor, sob a forma de sociedade civil ou fundação, que tem por objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária, conhecida também como Fundo de Pensão;

XXIII - Extrato do Participante: documento a ser disponibilizado periodicamente ao Participante e ao Assistido, pela Administradora do Plano, com registro das movimentações financeiras e o saldo da Conta Individual ou da Conta Benefício;

XXIV - Fundo Administrativo: fundo para cobertura de Despesas Administrativas a serem realizadas pela Administradora do Plano na administração do Plano CONTÁBIL PREV, na forma deste Regulamento;

XXV - Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, que oferecer plano de benefícios previdenciários aos seus associados, mediante Convênio de Adesão assinado com a Administradora do Plano;

XXVI - Nota Técnica Atuarial: documento técnico elaborado por Atuário contendo a formulação utilizada nos cálculos do custo, custeio e obrigações, considerando os regimes financeiros, métodos e benefícios avaliados;

XXVII - Participante: pessoa física, Associado do Instituidor que aderir ao Plano CONTÁBIL PREV;

XXVIII - Participante Assistido: Participante em gozo de Benefício de Renda Mensal Programada ou por Invalidez;

XXIX - Participante Ativo: Participante que não esteja em gozo de benefício de prestação continuada;

XXX - Participante Remido: Participante Ativo ou Participante Vinculado que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo associativo com o Instituidor do Plano;

XXXI - Participante Vinculado: Participante Ativo que mantém suas contribuições para o Plano de Benefícios, após a cessação do vínculo associativo com o Instituidor;

XXXII - Pessoas Jurídicas: Empregadores e Instituidores que realizarem contribuições previdenciárias para o Plano CONTÁBIL PREV, mediante celebração de instrumento contratual específico;

XXXIII - Plano de Benefícios de Origem: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;

XXXIV - Plano de Benefícios ou Plano: Plano CONTÁBIL PREV;

XXXV - Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;

XXXVI - Portabilidade: instituto que faculta aos Participantes Ativos, Remidos e Vinculados, nos termos da legislação aplicável, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de previdência complementar;

XXXVII - Regulamento: diploma jurídico que contém as disposições do Plano de Benefícios;

XXXVIII - Renda Mensal por Prazo Determinado: prestação de benefício, paga mensalmente aos Assistidos, em valor calculado com base no saldo da Conta Benefício e no prazo de recebimento escolhido;

XXXIX - Renda Mensal por Prazo Indeterminado: prestação de benefício, paga mensalmente aos Assistidos, em valor calculado com base no saldo da Conta Benefício, na idade e na expectativa de vida do Participante, ou, quando for o caso, do Beneficiário, ou ainda com base em percentual por eles escolhido;

XL - Resgate: instituto que assegura o recebimento do saldo da Subconta Contribuições do Participante, da Subconta Contribuições de Empregadores, da Subconta Contribuições de Terceiros, da Subconta Contribuições de Instituidores e, por opção do Participante, dos valores da Subconta Valores Portados de EAPC, na forma estabelecida neste Regulamento, por ocasião do desligamento do Participante do Plano;

XLI - Taxas: percentuais correspondentes à Taxa de Carregamento e à Taxa de Administração, ambas destinadas ao custeio das Despesas Administrativas do Plano CONTÁBIL PREV;

XLII - Terceiros: pessoas físicas que efetuem Contribuições Eventuais em favor de Participantes;

XLIII - Termo de Opção: documento no qual o Participante opta por um dos Institutos – Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido – previstos neste Regulamento; e

XLIV - Termo de Portabilidade: termo emitido pela Administradora do Plano de benefícios destinado a transferir os recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do Participante, entre entidades previdenciárias.

CAPÍTULO III - Dos Participantes e Beneficiários

Seção I

Do Ingresso do Participante

Art. 3º - A inscrição do Participante no Plano é facultativa e será feita mediante o preenchimento e assinatura de formulário-requerimento próprio, fornecido pela Administradora do Plano.

§ 1º Só poderão inscrever-se como Participantes os Associados do Instituidor.

§ 2º A inscrição do Participante aperfeiçoar-se-á no ato de aprovação pela Administradora do Plano, mas seus efeitos produzir-se-ão com o recolhimento das contribuições.

§ 3º A inscrição como Participante no Plano é condição essencial para obtenção de qualquer benefício nele previsto.

§ 4º No ato da inscrição, o Participante deverá fazer as opções previstas, por este Regulamento, para esse momento, e autorizará a cobrança das contribuições e das Taxas, a serem devidas por ele, mediante desconto em folha de pagamento, débito em conta corrente ou boleto bancário.

§ 5º O Participante é obrigado a comunicar à Administradora do Plano qualquer modificação nas informações prestadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, inclusive aquelas relativas a seus Beneficiários.

§ 6º Por ocasião de sua inscrição, o Participante deverá indicar a idade na qual será elegível ao benefício de Renda Mensal Programada, podendo, a seu critério, modificar a idade indicada.

§ 7º A modificação prevista no parágrafo anterior será efetuada mediante requerimento em formulário disponibilizado pela Administradora do Plano, a ser protocolado por esta, e poderá ser realizada uma vez por ano desde que falem mais de doze meses para adquirir a elegibilidade a um dos benefícios do Plano.

Art. 4º - Aos participantes serão entregues cópias do Estatuto da Administradora do Plano e deste Regulamento, além de outros documentos que descrevam, em linguagem simples e precisa, as principais características do Plano CONTÁBIL PREV, sem prejuízo de outros exigidos pelos órgãos competentes e pela legislação aplicável.

Seção II

Da Perda da Qualidade de Participante

Art. 5º - A perda da condição de Participante dar-se-á:

- I – mediante requerimento;
- II – por falecimento;
- III – pelo recebimento integral dos valores dos benefícios a que tenha feito jus; e
- IV – em decorrência do exercício do direito à Portabilidade ou ao Resgate.

Seção III

Dos Beneficiários

Art. 6º - O Participante ou o Participante Assistido poderá inscrever, para fins de percepção de Renda Mensal por Morte de Participante Ativo ou Renda Mensal por Morte de Participante Assistido, um ou mais Beneficiários.

§ 1º No caso de haver inscrição de mais de um Beneficiário para fins de recebimento de Renda Mensal por Morte de Participante Ativo ou Renda Mensal por Morte de Participante Assistido referidas no *caput*, o Participante deverá informar, por escrito, o percentual do saldo da Conta Benefício, que também será considerado para fins dos incisos I e II do art. 47, que cabe a cada um dos Beneficiários no rateio.

§ 2º Os Participantes, mediante comunicação escrita, poderão, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do saldo da Conta Benefício.

§ 3º Cancelada a inscrição do Participante, extinguir-se-á, automaticamente, a situação jurídica de seu respectivo Beneficiário inscrito, que não terá direito a qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.

Seção IV

Da Manutenção da Qualidade de Participante

Art. 7º - O Participante Ativo que deixar de ser Associado do Instituidor e, na data do término do vínculo associativo, não tenha se tornado elegível a percepção de qualquer benefício, poderá permanecer no Plano como Participante Remido ou Participante Vinculado.

CAPÍTULO IV
Do Plano de Custeio
Seção I
Das Disposições Introdutórias

Art. 8º - O Plano de Custeio do Plano CONTÁBIL PREV será avaliado atuarialmente, no mínimo uma vez por ano, por empresa ou por profissional habilitados.

§ 1º Após os resultados da avaliação atuarial, o Plano de Custeio será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo, nos termos do Estatuto da Administradora do Plano, sendo apresentado à autoridade governamental competente por meio das Demonstrações Atuariais (DA), na forma da legislação.

§ 2º Qualquer benefício previsto neste Regulamento só poderá ser ampliado, majorado ou estendido mediante a correspondente receita de cobertura definida no Plano de Custeio.

Seção II
Das Contribuições ao Plano CONTÁBIL PREV

Art. 9º - O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano CONTÁBIL PREV será atendido por contribuições dos Participantes, de Empregadores, de Terceiros e do Instituidor e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos.

Parágrafo único. O Plano CONTÁBIL PREV poderá, ainda, receber doações em espécie, em favor de Participantes, destinadas à Conta Individual, observadas as Subcontas previstas no inciso I do art. 27, ou destinadas ao Custeio Administrativo do referido plano, sendo nesse último caso depositada no Fundo Administrativo.

Art. 10 - Os benefícios do Plano CONTÁBIL PREV serão cobertos pelas seguintes contribuições:

- I - Contribuição Básica;
- II - Contribuição Eventual, que poderá ser periódica ou não;
- III - Contribuição Benefício de Risco.

Art. 11 - A Contribuição Básica, de caráter mensal, bimestral, trimestral, semestral ou anual é obrigatória, sendo definida a opção por uma dessas formas e o valor da contribuição na data de ingresso do Participante no Plano CONTÁBIL PREV e realizada por este ou por Empregadores, Terceiros e Instituidores.

§ 1º A Contribuição Básica será atualizada anualmente, no 1º dia útil de janeiro, com base na variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE, apurado no período de setembro a outubro. Em caso de extinção do INPC, mudança de sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, a Diretoria Executiva da Entidade poderá escolher um indicador econômico que substituirá o INPC para fins do disposto neste Regulamento. Tal alteração do Índice de Reajuste deverá ser previamente aprovada pelo órgão governamental competente.

§ 2º A Contribuição Básica e a periodicidade poderá ser alterada a qualquer tempo, através de solicitação do Participante em formulário específico fornecido pela Administradora do Plano.

Art. 12 - Será facultado ao Participante suspender, motivadamente, a qualquer tempo, sua Contribuição Básica ao Plano CONTÁBIL PREV, por períodos de até 12 (doze) meses, através do preenchimento de formulário específico fornecido pela Administradora do Plano, podendo ser renovada por períodos sucessivos ou não.

Art. 13 - Será assegurada aos Participantes a opção por manter o pagamento das Contribuições de Risco para complementar os benefícios previstos na alínea b do inciso I e nas alíneas a e b do inciso II do art. 34 deste Regulamento.

Art. 14 - A Contribuição Eventual, de caráter facultativo, periódica ou não, corresponderá a um valor livremente escolhido pelo Participante, pelo Participante Assistido, por Terceiros, por Empregadores ou pelo Instituidor.

§ 1º Quando se tratar de Contribuição Eventual periódica, o recolhimento se dará na data prevista no art. 32 deste Regulamento e o pagamento se dará numa das formas previstas no § 4º do art. 3º.

§ 2º Quando se tratar de Contribuição Eventual esporádica, o recolhimento poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante pagamento exclusivo através de boleto bancário, disponibilizado pela Administradora do Plano, em ambiente virtual.

Art. 15 - A contribuição efetuada por Terceiros, na qualidade de pessoa jurídica, por Empregadores ou pelo Instituidor, para o Plano CONTÁBIL PREV, será objeto de instrumento contratual específico, celebrado entre estes e a Administradora do Plano.

Art. 16 - A Contribuição de Risco, de caráter mensal e facultativa, destina-se a cobertura da Parcela Adicional de Risco e o não pagamento desta pelo Participante Ativo e pelo Participante Assistido, por Empregadores, por Terceiros e pelo Instituidor implicará no seu cancelamento, nas condições estipuladas no regulamento do plano contrato junto a sociedade seguradora contratada.

§ 1º A Administradora do Plano fará a cobrança das Contribuições de Risco e repassará à sociedade seguradora contratada nos prazos estabelecidos no contrato firmado com esta, não integrando o saldo da Conta Individual do Participante.

§ 2º A Contribuição de Risco será recalculada, no dia 1º de janeiro de cada ano, conforme disposto do art. 53 deste Regulamento.

§ 3º O Participante poderá autorizar, por escrito, que a Contribuição de Risco seja debitada do Saldo da Conta Individual durante o período em que estiver suspensa a sua Contribuição Básica ao Plano, assim como o Participante Assistido poderá fazê-lo em relação às prestações do seu benefício de renda mensal.

§ 4º A Contribuição de Risco não integra a Conta Individual do Participante e não será objeto de direito para fins dos Institutos de Resgate e Portabilidade.

Art. 17 - As Contribuições de Risco serão realizadas de acordo com o descrito no Capítulo IX deste Regulamento e com as regras constantes do contrato firmado com a sociedade seguradora.

Art. 18 - O Participante e o Participante Assistido poderão efetuar Contribuição Eventual.

Seção III

Do Custeio das Despesas Administrativas

Art. 19 - O custeio das Despesas Administrativas, realizadas com a operação e execução do Plano CONTÁBIL PREV, administrado pela Administradora do Plano, será feito com os recursos destinados pelo referido plano ao Custeio Administrativo, observado o disposto nas Subseções I, II e III desta Seção.

Art. 20 - A Administradora do Plano divulgará aos Participantes e Assistidos a Taxa de Carregamento e/ou a Taxa de Administração, quer no ato da inscrição no Plano CONTÁBIL PREV, quer na data do requerimento do Benefício ou do Instituto do Benefício Proporcional Diferido, quer em face das alterações do Plano de Custeio.

Subseção I

Das Fontes de Custeio Administrativo

Art. 21 - Constituem fontes de custeio para cobertura das Despesas Administrativas do Plano CONTÁBIL PREV, operado pela Administradora do Plano:

- I** - Contribuição dos Participantes e Assistidos;
- II** - Contribuição do Instituidor e do Empregador;
- III** - Contribuição de Terceiros;
- IV** - Resultado dos investimentos;
- V** - Receitas administrativas;
- VI** - Fundo administrativo;
- VII** - Dotação inicial; e
- VIII** - Doações.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Deliberativo da Administradora do Plano definir, entre as fontes de custeio previstas no *caput*, quais darão cobertura às Despesas Administrativas do Plano CONTÁBIL PREV, observado o disposto neste Regulamento, por ocasião da aprovação do orçamento anual, as quais deverão estar expressamente previstas no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Subseção II

Das Taxas

Art. 22 - Por ocasião da aprovação do orçamento anual, será fixada no Plano de Custeio a Taxa de Carregamento e/ou a Taxa de Administração, observado o disposto nos incisos seguintes:

I – Taxa de Carregamento: percentual incidente sobre a soma das Contribuições e dos Benefícios do Plano CONTÁBIL PREV.

II – Taxa de Administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano CONTÁBIL PREV.

§ 1º A Taxa de Carregamento será vertida mensalmente, observada a condição de Participante ou de Assistido, prevista nas alíneas seguintes:

a) Participante Ativo e Participante Vinculado: percentual incidente sobre a soma das Contribuições Básica e Eventual, sendo destas deduzida;

b) Participante Remido: percentual incidente sobre a soma das Contribuições Básica e Eventual vigentes na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, podendo autorizar o desconto do saldo da Conta Participante; e

c) Participante Assistido e Beneficiário Assistido: percentual incidente sobre o valor bruto dos Benefícios pagos, sendo destes deduzido.

§ 2º A Taxa de Carregamento a ser vertida sobre Contribuições de Empregadores, Terceiros e do Instituidor corresponderá a um percentual incidente sobre elas, sendo destas deduzida.

§ 3º A Taxa de Administração prevista no inciso II do *caput* será vertida mensalmente, deduzida dos recursos garantidores do Plano CONTÁBIL PREV.

Subseção III

Dos Critérios das Despesas Administrativas

Art. 23 - O Conselho Deliberativo fixará os critérios quantitativos e qualitativos das Despesas Administrativas e aprovará as metas para os indicadores de gestão para avaliação objetiva das referidas despesas, inclusive gastos com pessoal.

§ 1º Os indicadores de gestão de que trata o *caput* devem ser definidos pela Diretoria-Executiva da Administradora do Plano.

§ 2º Os critérios que trata o *caput* devem constar no regulamento do Plano de Gestão Administrativa, nos termos da legislação de regência.

§ 3º Os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das Despesas Administrativas da Administradora do Plano devem possibilitar a avaliação da relação entre a necessidade e adequação dos gastos com os resultados obtidos, considerando-se, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) os recursos garantidores do Plano CONTÁBIL PREV;
- b) a modalidade do Plano CONTÁBIL PREV;
- c) o número de Participantes e Assistidos; e
- d) a forma de gestão dos investimentos.

CAPÍTULO V - Das Contas e da Cota do Plano

Seção I

Das Contas Individualizadas e dos Fundos

Art. 24 - Para cada Participante será mantida uma Conta Individual composta conforme definido no inciso I do art. 27.

Art. 25 - Para cada Assistido, será mantida uma Conta Benefício, formada nos termos do disposto no inciso II do art. 27, observado o disposto no § 2º do referido artigo.

Seção II

Da Cota do Plano

Art. 26 - A Cota é a unidade de contabilização dos valores das Contas do Plano, com valor inicial de R\$ 1,00 (um real) na data de início de vigência do Plano, e valorizada com base nos rendimentos líquidos obtidos com a aplicação dos recursos garantidores do Plano.

Parágrafo único. O valor inicial da Cota será rentabilizado a partir da data do crédito da primeira Contribuição Básica.

CAPÍTULO VI - Do Funcionamento das Contas

Art. 27 - As Contas do Plano terão o seguinte funcionamento:

I - Conta Individual: destinada ao custeio dos benefícios e formada:

a) pela Subconta Contribuições do Participante, que recepcionará as Contribuições Básicas e Eventuais do Participante.

b) pela Subconta Valores Portados de EFPC, que recepcionará os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar;

c) pela Subconta Valores Portados de EAPC, que recepcionará os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;

d) pela Subconta Contribuições de Empregadores: composta da Contribuição Básica, Eventual e doações em espécie efetuada por Empregadores;

e) pela Subconta Contribuições de Terceiros: composta da Contribuição Básica, Eventual e doações em espécie efetuada por Terceiros;

f) pela Subconta Contribuições de Instituidores: composta da Contribuição Básica, Eventual e doações em espécie efetuada pelo Instituidor;

II - Conta Benefício: formada, quando da concessão dos benefícios previstos no art. 33, pela transferência do saldo da Conta Individual prevista inciso I do *caput* e, quando for o caso, da Parcela Adicional de Risco e da Contribuição Eventual de Participante Assistido, destinada ao pagamento dos benefícios assegurados pelo Plano CONTÁBIL PREV.

§ 1º A Subconta Valores Portados de EFPC e a Subconta Valores Portados de EAPC serão mantidas contabilizadas em separado na Conta Benefício.

§ 2º Os valores da Conta Individual serão creditados na Conta Benefício pelo saldo total, vigente na data do requerimento do benefício, apurado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do referido requerimento.

§ 3º A Contribuição Eventual de Participante Assistido será creditada na Conta Benefício pelo valor do dia do pagamento.

§ 4º Em caso de ocorrência de invalidez total e permanente ou morte de Participante ou de Participante Assistido, a Parcela Adicional de Risco será transferida pela sociedade seguradora, quando contratada e deferida por esta, para a Administradora do Plano, que a depositará na Conta Benefício, transformada em cotas pelo valor da Cota do dia do crédito disponibilizado.

Art. 28 - As contas referidas no art. 27 deste Regulamento não são solidárias entre si.

Art. 29 - Os recursos garantidores dos Benefícios do Plano serão aplicados de acordo com a política de investimentos adequada às características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.

Art. 30 - O saldo da Conta Individual ou da Conta Benefício será atualizado mensalmente pela variação da Cota.

CAPÍTULO VII - Das Disposições Financeiras

Art. 31 - As contribuições, dotações e demais receitas serão recolhidas em moeda corrente nacional, sendo os recursos correspondentes investidos de acordo com a política de investimentos estabelecida pelo Conselho Deliberativo, na forma da legislação.

Art. 32 - A Contribuição Básica, a Contribuição de Risco e as Taxas serão recolhidas até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo único. No caso de Instituidores e Empregadores, as Contribuições e Taxas serão recolhidas na data fixada no contrato respectivo, sob pena de incidência das sanções cominativas previstas no art. 33.

Art. 33 - A não observância do prazo previsto no *caput* do art. 32 sujeitará o inadimplente à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da contribuição devida e juros de mora correspondente a 1% (um por cento) ao mês sobre o mesmo valor.

Parágrafo único. Os juros pagos em decorrência do atraso no pagamento das contribuições serão creditados na sua Conta Individual e a multa será destinada ao Fundo Administrativo para cobertura das Despesas Administrativas do Plano CONTÁBIL PREV.

CAPÍTULO VIII - Do Plano de Benefícios

Seção I

Dos Benefícios

Art. 34 - São benefícios assegurados por este Plano:

I – Quanto aos Participantes:

- a) Renda Mensal Programada; e
- b) Renda Mensal por Invalidez.

II – Quanto aos Beneficiários:

- a) Renda Mensal por Morte do Participante Ativo;
- b) Renda Mensal por Morte do Participante Assistido.

§ 1º Uma vez preenchidas as condições de Elegibilidade, a data a partir da qual o Participante ou Beneficiário fará jus aos benefícios previstos no *caput* é a da protocolização do requerimento, desde que deferido, observado o prazo para pagamento previsto no art. 36 e seu parágrafo único.

§ 2º Será concedido ao Participante Assistido e Beneficiário Assistido a que tenha sido pago, no exercício, prestação de benefício, um abono anual, de pagamento único, até 20 de dezembro, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base o valor da renda naquele mês.

Art. 35 - O valor da renda mensal inicial dos Benefícios previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I e nas alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 34 será calculado com base no saldo da Conta Benefício vigente no último dia do mês de protocolização do requerimento de Benefício.

§ 1º A data base de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previstos neste Regulamento será o último dia do mês de protocolização do requerimento do Benefício e a de seu recálculo anual será o 1º (primeiro) dia do mês de janeiro.

§ 2º Para os casos de benefícios de morte e invalidez, quando houver contratação da Parcela Adicional de Risco, o Saldo da Conta Benefício será acrescido do valor da referida Parcela na data de ingresso de recursos, sendo esta última data a considerada para o cálculo dos referidos benefícios.

§ 3º Quando do requerimento do Benefício, ao Participante ou ao Beneficiário elegível a Benefício de renda mensal, será facultado o saque, de uma só vez, de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Benefício, o qual será pago no prazo previsto no art. 36.

§ 4º Caso o valor da prestação de qualquer um dos benefícios referidos nos incisos I e II do art. 34 resultar, a qualquer momento, inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência, o saldo da Conta Benefício será pago, de uma única vez, ao Assistido, observada, se Beneficiário, a proporção indicada na forma prevista no § 1º do art. 6º.

§ 5º Com o pagamento previsto no §4º deste artigo, extinguir-se-ão, definitivamente, todas as obrigações da Administradora do Plano, perante o Participante Assistido ou Beneficiário Assistido.

Art. 36 - O primeiro pagamento dos Benefícios será efetuado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte ao da protocolização do requerimento, desde que deferido pela Administradora do Plano, observado o § 2º do art. 35 deste Regulamento.

Parágrafo único. As prestações seguintes dos benefícios em manutenção serão pagas até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao vencido.

Seção II

Da Renda Mensal Programada

Art. 37 - O Participante será elegível ao benefício de Renda Mensal Programada, quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – atingir a idade escolhida para a Renda Mensal Programada conforme § 6º do art. 3º; e
- II – contar, pelo menos, com 6 (seis) meses de vinculação ao Plano CONTÁBIL PREV.

Art. 38 - A Renda Mensal Programada inicial será apurada até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao do requerimento do Benefício e será calculada na forma prevista no art. 39.

Art. 39 - O Participante, ou beneficiário, deverá optar, por escrito, no requerimento da Renda Mensal Programada, por uma das seguintes formas de pagamento:

I – renda mensal em cotas por prazo determinado, desde que não inferior a 5 (cinco) anos, observados os §§ 2º e 3º deste artigo;

II – renda mensal em cotas por prazo determinado, de acordo com a expectativa de vida do Participante Assistido, observados os §§ 4º, 5º e 6º deste artigo;

III – renda mensal em unidades monetárias por prazo indeterminado, equivalente a um percentual escolhido pelo Participante Assistido de até 1,5% (um e meio por cento) do saldo da Conta Benefício, observado o § 7º deste artigo.

§ 1º É facultado ao Participante alterar, mediante requerimento no mês de novembro de cada ano, para vigor a partir do mês de janeiro, a opção escolhida para o recebimento do Benefício de Renda Mensal Programada, entre a previstas nos itens I, II e III do *caput*, bem como o prazo escolhido na forma do inciso I do *caput* e o percentual na forma do inciso II do *caput*.

§ 2º A renda mensal em cotas por prazo determinado de que trata o inciso I deste artigo será determinada através da divisão do Saldo da Conta Benefício, em quantidade de cotas, pelo prazo de recebimento escolhido pelo Participante Assistido, observado o prazo mínimo de que trata o referido inciso.

§ 3º A renda mensal de que trata o § 2º acima será paga ao Participante Assistido em unidades monetárias, sendo esta equivalente ao resultado da multiplicação das cotas devidas mensalmente pelo valor da cota vigente no último dia útil do mês penúltimo ao do pagamento de cada benefício.

§ 4º A renda mensal em cotas por prazo determinado de que trata o inciso II deste artigo será determinada através da divisão do saldo da Conta Benefício, em quantidade de cotas, pelo prazo de recebimento considerando a expectativa de vida da tábua de sobrevivência adotada pelo Plano na data do cálculo do benefício ou quando do recálculo anual.

§ 5º A renda mensal de que trata o § 4º acima será paga ao Participante Assistido, em unidades monetárias, sendo equivalente ao resultado da multiplicação das cotas devidas mensalmente pelo valor da cota vigente no último dia útil do mês penúltimo ao do pagamento de cada benefício e recalculada anualmente.

§ 6º O recálculo anual da renda mensal em cotas por prazo determinado de que trata o § 5º deste artigo, na data prevista no § 1º do art. 35, será processado com base na divisão do saldo remanescente da Conta Benefício do Participante Assistido, em quantidade de cotas, pela expectativa de vida, de acordo com a tábua de sobrevivência vigente à época.

§ 7º A renda mensal equivalente a um percentual, de que trata o inciso III deste artigo, será equivalente ao resultado da multiplicação do percentual escolhido pelo Participante Assistido, observado o limite previsto no referido inciso, pelo saldo da Conta Benefício vigente no último dia útil do mês penúltimo ao do pagamento do benefício.

Seção III

Da Renda Mensal por Invalidez

Art. 40 - É elegível à Renda Mensal por Invalidez o Participante que tenha reconhecida sua invalidez, mediante perícia médica efetuada por especialista indicado pela Administradora do Plano, podendo ser admitida, para complemento dessa avaliação, apresentação da carta de concessão do benefício da Previdência Social.

Parágrafo único. A concessão da Renda Mensal por Invalidez independe da contratação e/ou do pagamento da Parcela Adicional de Risco, sendo concedida com base no saldo da Conta Benefício, de modo que eventual cobertura de invalidez de Participante, correspondente a Parcela Adicional de Risco, não é de responsabilidade da Administradora do Plano e dependerá das regras previstas neste Regulamento e no contrato firmado com a sociedade seguradora.

Art. 41 - Aplicam-se ao Participante, que tenha reconhecida a invalidez na forma do art. 40, o disposto nos arts. 38 e 39.

Seção IV

Da Renda Mensal por Morte do Participante Ativo

Art. 42 - Será elegível à Renda Mensal por Morte de Participante Ativo, no caso de seu falecimento devidamente comprovado, o Beneficiário indicado por ele, na forma prevista no art. 6º.

Art. 43 - O saldo da Conta Benefício será rateado entre os Beneficiários inscritos, na forma prevista no § 1º do art. 6º, para fins de cálculo do Benefício.

Art. 44 - Na hipótese de morte de Beneficiário Assistido, integrante do conjunto em fruição da Renda Mensal por Morte de Participante Ativo, o saldo remanescente da Conta Benefício será devido ao espólio do referido Beneficiário.

Art. 45 - Na falta de Beneficiário indicado na forma no § 1º do art. 6º, o saldo da Conta Benefício será devido ao espólio do Participante.

Art. 46 - Aplicam-se aos Beneficiários de Participante, que tenha falecido, o disposto nos arts. 38 e 39.

§ 1º A opção pelo disposto nos incisos I, II e III do art. 39 deverá ser formulada pelo Beneficiário do Participante, por escrito, na data do requerimento do respectivo benefício.

§ 2º Caso o Beneficiário tenha optado por receber o Benefício na forma do Inciso II do art. 39, será considerada a expectativa de vida que lhe corresponder.

Seção V

Da Renda Mensal por Morte do Participante Assistido

Art. 47 - A elegibilidade, à Renda Mensal por Morte de Assistido, por seu Beneficiário inscrito, tem por pressuposto o falecimento devidamente comprovado, do Participante Assistido.

Art. 48 - A Renda Mensal por Morte de Assistido consistirá numa renda mensal, em um dos seguintes valores:

I - ao do Benefício de Renda Mensal Programada ou por Invalidez, que o Participante Assistido vinha recebendo, e na forma e condições por ele escolhida, caso este não tenha optado, no requerimento de um dos benefícios referidos, por manter a Contribuição de Risco; ou

II – aquele calculado com base no saldo da Conta Benefício, numa das formas de pagamento escolhidas nos termos do art. 39, caso o Participante Assistido tenha optado por manter a Contribuição de Risco.

§ 1º Na opção prevista no inciso II, será considerada, no caso do inciso II do art. 39, a expectativa de vida do Beneficiário inscrito.

§ 2º No caso do inciso II do *caput*, a opção pelo disposto nos incisos I, II e III do art. 39 deverá ser formulada pelo Beneficiário do Participante, por escrito, na data do requerimento do respectivo benefício.

Art. 49 - O estipulado nos arts. 38, 43, 44 e 45 aplica-se à Renda Mensal por Morte de Assistido, observados os incisos I e II do art. 48.

Seção VI

Do Valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência

Art. 50 - O valor inicial do Benefício Mínimo Mensal de Referência é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), observado o disposto no § 4º do art. 35 deste Regulamento, atualizado no 1º dia útil de janeiro, com base na variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE, apurado no período de setembro a outubro.

Parágrafo único. Em caso de extinção do INPC, mudança de sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, a Diretoria Executiva da Entidade poderá escolher um indicador econômico que substituirá o INPC para fins do disposto neste Regulamento, sendo que tal alteração do Índice de Reajuste deverá ser previamente aprovada pelo órgão governamental competente.

CAPÍTULO IX - Da Parcela Adicional de Risco

Art. 51 - O Participante e o Participante Assistido poderão complementar os Benefícios de Risco, através da contratação da Parcela Adicional de Risco, a ser firmada pela Administradora do Plano junto a uma sociedade seguradora, observadas as condições estabelecidas em contrato entre as partes, sendo a referida Parcela custeada pela Contribuição de Risco.

Parágrafo único. A Parcela Adicional de Risco, quando contratada, será destinada, no caso de invalidez total e permanente do Participante, para complementar o benefício de Renda Mensal por Invalidez, ou no caso de morte de Participante ou de Participante Assistido, para complementar o benefício de Renda Mensal por Morte de Participante Ativo ou Renda Mensal por Morte de Participante Assistido, conforme previsto neste Regulamento.

Art. 52 - A Administradora do Plano, ao celebrar contrato com a sociedade seguradora, assumirá como contratante da Parcela Adicional de Risco, nos termos da legislação pertinente, a condição de representante legal do Participante ou do Participante Assistido.

§ 1º O Participante ou o Participante Assistido que desejar contratar ou alterar a Parcela Adicional de Risco deverá assinar proposta e apresentar a documentação exigida pela sociedade seguradora, que se reserva o direito de deferir ou não a contratação da referida Parcela conforme previsto no contrato firmado com a mesma.

§ 2º As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão, recusa ou cancelamento da Parcela Adicional de Risco prevista no *caput*, bem como de recolhimento da Contribuição de Risco estarão disciplinadas no contrato firmado com a sociedade seguradora.

§ 3º A Parcela Adicional de Risco será custeada mensalmente pela Contribuição de Risco, efetuada pelo Participante, pelo Participante Assistido, pelo Empregador, por Terceiros ou pelo Instituidor, recolhida através da Administradora do Plano, que a repassará à sociedade seguradora contratada, não sendo essa contribuição objeto de direito para fins dos Institutos do Resgate e da Portabilidade.

§ 4º A Contribuição de Risco, referida no § 3º, será recalculada anualmente pela sociedade seguradora contratada com base na Parcela Adicional de Risco, na idade do Participante e reajustada conforme art. 53.

Art. 53 - O valor da Parcela Adicional de Risco, a ser contratada junto à sociedade seguradora, será livremente escolhido pelo Participante ou Participante Assistido, observados os limites técnicos estabelecidos pela sociedade seguradora, sendo reajustado no 1º (primeiro) dia de janeiro de cada ano pela variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE, acumulado no período de 12 meses antecedentes a novembro do ano imediatamente anterior.

Parágrafo único. Em caso de extinção do INPC, mudança de sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, a Diretoria Executiva da Entidade poderá escolher um indicador econômico que substituirá o INPC para fins do disposto neste Regulamento, sendo que tal alteração do Índice de Reajuste deverá ser previamente aprovada pelo órgão governamental competente.

Art. 54 - A data base para fins de contratação da Parcela Adicional de Risco para garantia dos riscos de invalidez total e permanente ou morte de Participante ou pelo Participante Assistido será a data do efetivo ingresso dos referidos Participantes no Plano CONTÁBIL PREV ou a data da efetiva contratação após ingresso no Plano.

§ 1º É facultada a manutenção das contribuições para cobertura de morte posterior à concessão da Renda Mensal Programada ou Renda Mensal por Invalidez, sendo que o pagamento dessas contribuições deverá ser preferencialmente realizado mediante desconto do valor do benefício pago mensalmente em folha ou através de boleto bancário.

§ 2º O direito à Parcela Adicional de Risco, destinada a cobertura complementar de Renda Mensal de Invalidez ou de Renda Mensal por Morte de Participante Ativo ou de Participante Assistido, somente será efetivado após aprovação e aceite da sociedade seguradora de acordo com as condições estipuladas em contrato firmado com a mesma.

Art. 55 - Na ocorrência de invalidez total e permanente de Participante ou morte de Participante ou Participante Assistido, reconhecida pela sociedade seguradora, a Parcela Adicional de Risco será paga pela mesma à Administradora do Plano, que dará plena e restrita quitação.

§ 1º O valor da Parcela Adicional de Risco, pago pela sociedade seguradora, será creditado na Conta Benefício, para fins de composição da Renda Mensal por Invalidez, da Renda Mensal por Morte de Participante Ativo ou da Renda Mensal por Morte de Participante Assistido, somente a partir do efetivo repasse pela sociedade seguradora à Administradora do Plano, conforme critérios deste Regulamento e do contrato firmado com a mesma.

§ 2º O pagamento da Parcela Adicional de Risco é de exclusiva responsabilidade da sociedade seguradora, ficando a Administradora do Plano isenta de qualquer ônus em relação a eventual recusa da sociedade seguradora quanto ao pagamento da cobertura da Parcela Adicional de Risco.

Art. 56 - A perda da condição de Participante por um dos motivos previstos nos incisos I, III ou IV do art. 5º acarretará cancelamento das coberturas dos riscos de invalidez total e permanente ou de morte, correspondente à Parcela Adicional de Risco, contratada pelo Participante com a sociedade seguradora através da Administradora do Plano, observado o disposto no § 4º do art. 58.

CAPÍTULO X - Dos Institutos Opcionais

Art. 57 - É facultada ao Participante a opção por um dos seguintes Institutos:

- I – Benefício Proporcional Diferido;
- II – Portabilidade;
- III – Resgate.

Parágrafo único. O Participante Ativo que tenha cessado o vínculo com o Instituidor e que não tenha optado, no prazo de 60 (sessenta) dia a contar do recebimento do Extrato de que trata o art. 74, por nenhum dos Institutos previstos neste Capítulo terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.

Seção I

Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 58 - O Participante Ativo ou o Participante Vinculado poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Remido, na ocorrência cumulativa das seguintes situações:

- I – cessação do vínculo associativo com o Instituidor;
- II – cumprimento da carência de 6 (seis) meses de vinculação ao Plano.

§ 1º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na suspensão do recolhimento da Contribuição Básica, excetuado o correspondente débito existente até o momento da opção.

§ 2º O Participante Ativo ou o Participante Vinculado que optar pelo Benefício Proporcional Diferido estará obrigado a contribuir mensalmente para o custeio das Despesas Administrativas, conforme definido no Plano de Custeio.

§ 3º A falta de pagamento da contribuição referida no parágrafo anterior sujeita o Participante Remido às cominações do art. 33, observado o parágrafo único do referido artigo.

§ 4º Será permitido ao Participante Remido o aporte de Contribuição Eventual para crédito na Conta Individual, e facultada à manutenção da Contribuição de Risco, correspondente à contratação da Parcela Adicional de Risco.

Art. 59 - O valor do Benefício Proporcional Diferido corresponderá ao saldo da Conta Individual, vigente na data da opção do Participante Ativo ou do Participante Vinculado pelo referido Instituto, apurado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da solicitação.

§ 1º A Conta Individual será atualizada mensalmente pela rentabilidade da Cota prevista no art. 26.

§ 2º O valor, em Cotas, será mantido na Conta Individual, com incidência da rentabilidade das mesmas.

Art. 60 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior escolha pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate.

Parágrafo único. Os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles constantes do saldo da Conta Individual na data do respectivo requerimento, acrescidos de eventuais contribuições específicas feitas para seu incremento, com incidência da variação da Cota.

Art. 61 - O Participante Remido fará jus a Renda Mensal Programada a partir da data em que se tornar elegível ao Benefício Pleno, cumpridas as carências previstas no art. 37 deste Regulamento.

Seção II

Da Portabilidade

Art. 62 - Ao Participante é facultada a opção pela Portabilidade, mediante a qual será transferido o saldo da Conta Individual para outro Plano de Benefícios, desde que tenha, no mínimo, 6 (seis) meses de vinculação ao Plano CONTÁBIL PREV e não esteja em gozo de nenhum dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 63 - A portabilidade é direito inalienável, vedada sua cessão sob qualquer forma.

Art. 64 - A opção pela portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício importará cancelamento da inscrição do Participante no Plano CONTÁBIL PREV, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano CONTÁBIL PREV para com o Participante, bem como para com seus Beneficiários inscritos no referido Plano.

Art. 65 - A data-base para o cálculo do valor a ser portado será a da cessação das contribuições para o Plano, apurado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da opção e ressalvado o disposto no § 2º do art. 66.

Art. 66 - O direito acumulado pelo Participante corresponde ao valor do saldo da Conta Individual, vigente na data da opção pela Portabilidade.

§ 1º O valor a ser portado será atualizado pela valorização da Cota, no período compreendido entre a data-base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de Benefícios Receptor.

§ 2º Na hipótese da Portabilidade ser ulterior à opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor a ser portado corresponderá ao saldo da Conta Individual existente na data do exercício daquele direito, apurado até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao da opção, acrescido de eventuais contribuições específicas feitas para seu incremento, com incidência da variação da Cota.

Art. 67 - Os recursos recepcionados de outros Planos de Benefícios no Plano CONTÁBIL PREV serão contabilizados, conforme o caso, na Subconta Valores Portados de EFPC e Subconta Valores Portados de EAPC.

Art. 68 - O exercício do direito à portabilidade dar-se-á por meio de Termo de Portabilidade, expedido na forma do art. 83 deste Regulamento.

Parágrafo único. Manifestada a opção pela Portabilidade, a Administradora do Plano elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade receptora dos recursos portados, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data da protocolização do Termo de Opção, no qual deverão constar as informações de que trata o parágrafo único do art. 76.

Art. 69 - O valor a ser portado será transferido, em moeda corrente, para o Plano de Benefícios Receptor, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade perante a entidade receptora, atualizado pela variação da Cota até a data da transferência.

§ 1º É vedado o trânsito, pelo Participante, do valor objeto de Portabilidade, sendo a operação tratada diretamente pelas entidades envolvidas.

§ 2º Os recursos originados de Portabilidade, contabilizados na Subconta Valores Portados de EFPC, serão, necessariamente, objeto de nova portabilidade.

§ 3º O direito à Portabilidade é condicionado à carência de 6 (seis) meses de vinculação ao Plano, contados a partir da data de inscrição no Plano CONTÁBIL PREV.

§ 4º Para as contribuições realizadas por Pessoas Jurídicas ao Plano CONTÁBIL PREV, somente será admitida a Portabilidade após o cumprimento de prazo de carência de 18 (dezoito) meses, contado da data do respectivo aporte.

§ 5º O exercício da Portabilidade implicará no cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com sua conclusão, toda e qualquer obrigação da Administradora do Plano para com o Participante ou seus Beneficiários.

Seção III

Do Resgate

Art. 70 - O Participante poderá optar pelo Instituto do Resgate, desde que não esteja em gozo de qualquer um dos Benefícios assegurados pelo Plano CONTÁBIL PREV.

Art. 71 - O valor do Resgate corresponderá ao saldo da Subconta Contribuições do Participante, da Subconta Contribuições de Empregadores, da Subconta Contribuições de Terceiros, da Subconta Contribuições de Instituidores, e, por opção do Participante, dos valores da Subconta Valores Portados de EAPC, existente na data da opção, apurado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da opção.

§ 1º Os recursos originados de Portabilidade, contabilizados na Subconta Valores Portados de EFPC, serão, necessariamente, objeto de nova portabilidade.

§ 2º O direito ao Resgate é condicionado à carência de 6 (seis) meses, contados a partir da data de inscrição no Plano CONTÁBIL PREV.

§ 3º Para as contribuições realizadas por Pessoas Jurídicas ao Plano CONTÁBIL PREV, somente será admitido o Resgate após o cumprimento de prazo de carência de 18 (dezoito) meses, contado da data do respectivo aporte.

§ 4º O exercício do Resgate implicará no cancelamento da inscrição do Participante nesse Plano, extinguindo-se, com o seu pagamento, todo e qualquer obrigação da Administradora do Plano para com o Participante ou seus Beneficiários, com exceção do pagamento das parcelas vincendas do Resgate.

§ 5º Do Resgate previsto no *caput* deste artigo serão deduzidas as parcelas do Custeio Administrativo definidas anualmente por ocasião da avaliação atuarial do Plano de Custeio e de Benefícios.

Art. 72 - O Resgate será efetuado na forma de pagamento único ou, por opção do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, observado o disposto no § 3º do art. 71.

§ 1º No caso de opção do Participante pelo pagamento único, o resgate será calculado com base no saldo das Subcontas previstas no *caput* do art. 71, atualizado pela variação da Cota, apurado até o último dia útil do mês de deferimento e pago até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

§ 2º No caso de opção do Participante pelo pagamento parcelado, cada parcela vincenda será atualizada pela variação da Cota do último dia útil do mês anterior ao do vencimento e pago até o 10º (décimo) dia útil de cada mês.

§ 3º Por opção do Participante, o início do pagamento do valor do Resgate poderá ser diferido por um prazo de até 2 (dois) anos, observado o disposto no § 2º do art. 71.

§ 4º Durante o período de diferimento de que trata o § 3º, o saldo das Subcontas a que o participante faz jus no caso de Resgate, conforme art. 71, será atualizado pela variação da Cota, apurada até o último dia útil do mês anterior ao início do pagamento do Resgate, observando-se, a partir daí, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 72.

Art. 73 - É vedado o Resgate de valores portados, oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, exceto os valores portados oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta.

CAPÍTULO XI - Do Extrato, Termo de Opção e Termo de Portabilidade

Seção I

Do Extrato

Art. 74 - A Administradora do Plano fornecerá Extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do seu requerimento protocolado na Administradora do Plano, contendo:

- I** – valor correspondente ao direito acumulado no Plano, para fins de Portabilidade, com a ressalva de que tal valor será ajustado pela variação da Cota entre a data de seu cálculo e a data da efetiva Portabilidade de tais recursos;
- II** – valor do Resgate, livre de tributos (bruto) e com sua incidência de tributos (líquido);
- III** – requisitos de elegibilidade decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;
- IV** – data-base de cálculo do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de atualização;
- V** – montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido;
- VI** – data-base de cálculo do direito acumulado a ser portado pelo Participante;
- VII** – valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros Planos de Previdência Complementar;
- VIII** – critério que será utilizado para a atualização do valor objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência;
- IX** – data-base de cálculo do valor do Resgate;
- X** – critério que será utilizado para a atualização do valor do Resgate, até a data do efetivo pagamento;
- XI** – saldo de eventuais dívidas do Participante com o Plano;
- XII** – critérios de custeio da Parcela Adicional de Risco, para complementação dos Benefícios de Renda Mensal por Invalidez, Renda Mensal por Morte de Participante Ativo e Renda Mensal por Morte de Assistido, previstos neste Regulamento.

§ 1º Os valores referidos nos incisos deste artigo devem ser apurados na data da cessação do vínculo associativo ou na data do requerimento do Extrato pelo Participante.

§ 2º No caso de não haver inscrição de Beneficiário, conforme estipulado no art. 6º deste Regulamento, o saldo da Conta Individual ou da Conta Benefício, será, em caso de morte do Participante ou de Participante Assistido, pago ao seu espólio ou mediante alvará judicial.

Seção II

Do Termo de Opção

Art. 75 - Após o recebimento do Extrato referido no art. 74 deste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para formalizar sua opção por um dos institutos a que se refere o Capítulo X, mediante o protocolo de Termo de Opção.

§ 1º O Termo de Opção deverá conter:

- I** – identificação do Participante;
- II** – identificação do Plano de Benefícios;
- III** – opção efetuada entre os Institutos previstos neste Regulamento.

§ 2º Se o Participante questionar as informações constantes do Extrato, o prazo para opção a que se refere o *caput* deste artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Seção III

Do Termo de Portabilidade

Art. 76 - Se o Termo de Opção indicar a escolha do Participante pela Portabilidade, a Administradora do Plano encaminhará o Termo de Portabilidade, devidamente preenchido, à entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor indicada pelo Participante.

Parágrafo único. O Termo de Portabilidade conterá, obrigatoriamente:

- I – a identificação e anuência do Participante;
- II – a identificação da Administradora do Plano com a assinatura do seu representante legal;
- III – a identificação da entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor;
- IV – a identificação do presente Plano de Benefícios de Origem e do Plano de Benefícios Receptor;
- V – o valor a ser portado constante do Extrato;
- VI – o critério de atualização do valor a ser portado até o último dia útil anterior ao da efetiva transferência dos recursos;
- VII – o prazo para transferência dos recursos;
- VIII – a indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.

CAPÍTULO XII - Das Alterações, Extinção e Liquidação do Plano e da Retirada de Instituidor

Art. 77 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo e aprovação do competente órgão público.

Art. 78 - Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou majorado, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva cobertura.

Art. 79 - A retirada de Instituidor e a extinção e liquidação do Plano CONTÁBIL PREV dar-se-ão na forma estabelecida no Convênio de Adesão e na legislação de regência.

CAPÍTULO XIII - Das Disposições Gerais

Art. 80 - Verificado erro no valor do benefício pago, a Administradora do Plano fará o devido acerto, pagando ou reavendo, conforme o caso, a diferença, e podendo, na última hipótese, reter, em prestações subsequentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal das mesmas, até completar a compensação.

Art. 81 - As prestações dos benefícios serão pagas pela Administradora do Plano, mediante crédito em conta-corrente.

Art. 82 - O direito a benefício e as prestações correspondentes não poderão ser transferidos, cedidos ou dados em garantia, sendo vedado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

Art. 83 - Sem prejuízo do direito ao benefício, que não está sujeito à decadência, nem sua exigibilidade a prescrição, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 84 - No caso de não haver inscrição de Beneficiário, conforme estipulado no art. 6º deste Regulamento, o saldo da Conta Individual ou da Conta Benefício será, em caso de morte do Participante ou de Participante Assistido, pago ao seu espólio ou mediante alvará judicial.

Art. 85 - A Administradora do Plano fornecerá, anualmente, ao Participante e Assistido, extrato com as respectivas movimentações ocorridas no período e o saldo das contas e subcontas previstas nos incisos I e II do art. 27.

Art. 86 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Administradora do Plano.

CAPÍTULO XIV - Das Disposições Transitórias

Art. 87 - As disposições constantes deste Regulamento terão sua eficácia condicionada ao cumprimento do número mínimo de Participantes fixado pelo órgão competente.

Art. 88 - Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação do ato do competente órgão público que o aprovar e produzirá seus efeitos a partir do início do recolhimento das Contribuições Básicas.